



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13811.720536/2011-11
ACÓRDÃO	2001-008.643 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO FERRAZ ALVES LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. CONTRIBUINTE FALECIDO. AUSÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR HERDEIROS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Restando apurado que o contribuinte falecido não deixou bens a inventariar, os herdeiros não possuem legitimidade recursal em face dos débitos decorrentes de lançamento fiscal de que foi regularmente cientificado o contribuinte falecido, à inteligência do art. 897 do RIR/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos interpostos.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Substituta), Leonardo Nuñez Campos (Substituto) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 17/21):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009, ano calendário 2008, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 04/04/2010, de fls. 03/08.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	110.016,65
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	73.361,50
4) Glosa de Deduções Indevidas	6.715,53
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	43.370,68
7) Imposto apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	5.341,00
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	4.529,02
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	811,98
15) Imposto a Restituir Declarado	1.034,79
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	811,98

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	6.715,53

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 6.715,53, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, **por falta de comprovação**, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF	Nome Empresarial	Cód.	Declarado	Reembolsado	Alterado
██████████	Golden Cross Assist. Inter	026	13.871,31	0,00	7.155,78

Complementação da Descrição dos Fatos

Foi considerado 50% do plano de saúde da Golden Cross (R\$ 7.155,78), tendo em vista que além do titular consta como **beneficiária Ana Maria Gaspar Alves Lima, (...), sendo que na separação judicial consensual homologada não consta que o separando teria também esse ônus**. O percentual foi considerado tendo em vista que o contribuinte não apresentou declaração do plano informando o valor por beneficiário.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas na declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Contesta o valor de R\$ 7.155,78, que na verdade foi pago à pensionista Ana Maria Gaspar Alves Lima, o valor de R\$ 4.132,84.

- Anexa relação da Golden Cross com os valores pagos para o requerente e para a pensionista

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

As despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificados da decisão, em 05/10/2020 (fls. 49/51), os filhos/sucessores do contribuinte falecido, em 28/10/2020, interpuseram recursos voluntários idênticos (fls. 54/55, 63/64 e 70/71), insurgindo contra a manutenção parcial da autuação, alegando, preliminarmente, que, em decorrência do falecimento do contribuinte, ao teor da certidão anexa, não houve partilha de bens, pois o mesmo nada deixou, não tendo sido aberto inventário. Logo, diante da ausência do recebimento de eventual quinhão hereditário, inexistente responsabilidade dos mesmos sobre o crédito tributário apurado no presente feito, nos termos do art. 131 do CTN. Requerem, ao final, diante da insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito reclamado.

Instruem as peças recursais com os documentos de fls. 56/60, 65/67 e 72/74.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Embora os presentes recursos sejam tempestivos e atendam aos pressupostos de admissibilidade, cabe analisar a legitimidade dos filhos/sucessores do contribuinte para interposição recursal, questão relevante ao exercício das pretensões postulatórias realizadas.

Assim prevê o art. 897 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art. 897. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis nº 157, de 1967, e 880, de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos

titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexigível a apresentação de alvará judicial (Lei nº 7.713, de 1988, art. 34).

Parágrafo único. **Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento**, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e nas condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade (Lei nº 7.713, de 1988, art. 34, parágrafo único).

O dispositivo legal acima citado, encontra-se regulamentado pelos art. 18 e 21 da IN SRF nº 81, de 11/10/2001, que dispõe sobre as declarações de espólio:

INEXISTÊNCIA DE BENS OU DIREITOS SUJEITOS A INVENTÁRIO

Art. 18. Na **inexistência** de bens ou direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, não devem ser entregues as declarações de espólio, **devendo ser solicitado o cancelamento da inscrição da pessoa falecida no CPF, pelo cônjuge ou convivente ou por qualquer de seus dependentes ou parentes.**

Parágrafo único. As declarações correspondentes ao ano do falecimento e do ano anterior, quando obrigatórias, devem ser apresentadas como se o contribuinte estivesse vivo e assinadas pelo cônjuge ou convivente ou por qualquer de seus dependentes ou parentes.

.....

Art. 21. Não existindo meação, herança ou legado, o cônjuge ou convivente ou o sucessor não responde pelos tributos devidos pela pessoa falecida.

Pois bem. Trazendo a legislação de regência para a realidade dos autos, resta claro que, no tocante às condições de admissibilidade, os herdeiros/sucessores, diante da inexistência de bens a inventariar, **não possuem legitimidade para prosseguir com discussões tributárias de interesse de contribuinte já falecido**, não havendo assim como conhecer dos presentes recursos, sobretudo por falta de interesse jurídico na solução da demanda em curso.

Não obstante, alia-se o fato de que, o falecido, ao teor das declarações contidas na certidão de óbito acostada (fls. 59/60) *“Não deixou bens a inventariar. Não deixou testamento.”*.

Destarte, diante da inexistência de bens a inventariar ou partilhar, não podem os herdeiros/sucessores responder por tributos devidos pelo falecido, devendo, em contrapartida, ser solicitado o enquadramento da inscrição no CPF da pessoa falecida, nas unidades locais da RFB, ao teor dos arts. 18 e 21, da IN SRF nº 81, de 11/10/2001, e arts. 2, parágrafo único, e 21, V, da IN RFB nº 1.548, de 13/02/2015 (com dada pela IN RFB nº 1.746, de 28/09/2017).

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER dos recursos interpostos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto